

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 23381.008368.2020-36**

**REFERÊNCIA:** RDC Eletrônico n.º 02/2020/REITORIA/IFPB

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de construção da nova sede administrativa da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

**RECORRENTE:** ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ n.º 04.145.787/0001-30.

**RECORRIDO:** F DOIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 04.751.986/0001-92.

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I. DO RESUMO DOS FATOS**

Alega a Recorrente, em síntese, que a Recorrida foi beneficiada pelo seu silêncio quando questionada pelo presidente da comissão de licitação sobre a possibilidade de subcontratação da execução dos serviços.

A Recorrente cita ainda o item 6.3 do edital como fundamento para desclassificação da Recorrida, e por fim pleiteia a desclassificação da Recorrida com a consequente recolocação de posição do preço apresentado pela Recorrente, ou seja, por sua empresa.

Nas Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, a mesma alega, em síntese, que foi tratada da mesma forma como os outros licitantes sendo assim respeitado o princípio da isonomia e que a Comissão de licitação e a Recorrida cumpriram exatamente o que determina o edital, e por fim solicita sua declaração como vencedora do certame.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 10 do Edital em epígrafe, e em consonância com o disposto no art. 45, do Lei n.º 12.462/11, observa-se a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo bem como das Contrarrazões apresentada pela Recorrida, aos quais passamos a apreciar o mérito.

### **III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Diante da análise dos fatos ocorridos no certame licitatório, vislumbra-se a inexistência de qualquer ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação durante a sessão de licitação, tampouco a necessidade de desclassificação da Recorrida pelos fundamentos que passamos a demonstrar :

---

Alega a Recorrente que a Recorrida deveria ter sido desclassificada do certame tendo em vista que o Presidente da CPL a questionou por duas vezes sobre a possibilidade de subcontratação da execução dos serviços tendo como fundamento o item 6.3 do edital.

Contudo, esclarecemos, inicialmente, que o item 6.3 do edital, não prevê a possibilidade de desclassificação dos Licitantes, e sim a perda de negócios diante da inobservância das mensagens emitidas, a exemplo, emissão de prazos para apresentação da proposta ou prazo para envio do lance de desempate.

Cumpra salientar, que o mandamento que prevê a desclassificação da proposta se encontra no item 8.4 do edital conforme segue:

- 8.4. Será desclassificada a proposta que:
- 8.4.1. contenha vícios insanáveis;
  - 8.4.2. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
  - 8.4.3. apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;
  - 8.4.4. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou
  - 8.4.5. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável, incluindo previsão de oferta de vantagem não prevista no edital (tais quais financiamentos subsidiados ou a fundo perdido) ou apresentação de preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Além da interpretação errônea realizada pela Recorrente sobre o citado item do edital, que fatalmente não ensejaria a desclassificação da Recorrida, salientamos que a empresa Recorrida F DOIS ENGENHARIA LTDA, posteriormente **informou a esta Comissão**, através do sistema "Comprasnet" **que não desejaria subcontratar a execução dos serviços**, conforme se verifica no trecho contido na Ata da Sessão Pública:

Fornecedor Convocado	27/10/2020 10:02:31	O fornecedor F DOIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.751.986/0001-92, foi convocado a realizar o cadastro de subcontratadas.
Desistência Subcontratação	27/10/2020 10:18:11	O fornecedor F DOIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.751.986/0001-92 optou por não subcontratar.
Aceite Proposta	27/10/2020 10:18:37	Aceite individual da proposta. Fornecedor F DOIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.751.986/0001-92, pelo melhor lance de R\$ 15.691.813,8023

Assim torna-se claro que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a F DOIS ENGENHARIA LTDA, não foi beneficiada pelo seu silêncio, tendo em vista que a **mesma se manifestou de forma expressa** a opção pela não subcontratação conforme informado.

Observa-se ainda a inexistência de favorecimento com relação a Recorrida, tendo em vista que a mensagem foi dirigida a todos os licitantes **e mesmo diante da ausência da resposta, sobre a possibilidade de subcontratação dos serviços, a comissão de Licitação prosseguiu na busca da melhor proposta não havendo desclassificação por esse motivo.** conforme ocorreu com as empresas F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, VENTO SUL ENGENHARIA LTDA e VERTICAL - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA quando da ausência de resposta no primeiro questionamento.

Assim resta novamente comprovado a ausência de veracidade nos fundamentos do recurso apresentado pela Recorrente.

Para que não paire dúvidas sobre o acerto e a legalidade dos atos realizados pelo Presidente da Comissão, cumpre salientar, que é cristalino a preocupação do Tribunal de Contas da União -TCU com relação ao excesso de formalismo realizado pelas Comissões de Licitações, em detrimento da melhor proposta para Administração, senão vejamos:

[...]29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

30. Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do *interesse público*, pode o princípio da *legalidade* estrita ser afastado frente a outros princípios.

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; (**Acórdão 2239/2018 - Plenário. TCU. Relatora Ministra Ana Arraes**)

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (**Acórdão 357/2015 - Plenário .TCU. Relator Ministro Bruno Dantas**)

Corroborando com este entendimento, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, a qual analisa sobre o prejuízo do excesso de formalismo para a administração pública:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. IRREGULARIDADE FORMAL FACILMENTE SUPRIDA PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DA LICITAÇÃO. REDISCUSSÃO. (...). 4. Com relação à ausência de direito líquido e certo, tendo em vista o princípio da vinculação ao Edital, foi esclarecido, por esta e. Terceira Turma que "4. No caso, o ato administrativo que inabilitou o impetrante foi desarrazoado, eis que a alegada violação ao critério de qualificação técnica perfaz-se em irregularidade formal facilmente suprida pelo impetrante, na qual não há potencialidade de se comprometer o objetivo do certame. 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, às quais se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame". Ainda se esclareceu que "**6. A jurisprudência desta Corte já decidiu que 'o excesso de formalidade, no presente caso, acarretaria até mesmo prejuízo à finalidade maior do certame, qual seja, a busca de proposta mais vantajosa para a Administração.** (TRF5, AC 200985000066560, Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE: 26/09/2012)". (PROCESSO: 08078327920154058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/10/2019) *(grifo nosso)*

Reafirmando a legalidade do posicionamento da Comissão de Licitação, o próprio instrumento convocatório no item 20.9 do edital prevê que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Nota-se que o texto artigo 24, I, da lei n.º 12.462/11, ressalta o caráter insânável para desclassificação da proposta, e que caso a ausência de resposta da empresa Recorrida fosse um erro, o que não foi, pois ocasionaria apenas perda da oportunidade de manifestação sobre o questionamento realizado, estaria sanado pela manifestação posterior de que não haveria subcontratação na execução dos serviços, comprovando assim mais uma vez a legalidade dos atos realizados pela a comissão de licitação.

Ressalta-se que a Comissão de Licitação cumpriu estritamente o que determina o edital, pois como anteriormente informado o item 6.3 do edital não rege sobre desclassificação da proposta como erroneamente afirmou a Recorrente, tendo este a incubência do item 8.4 para isto, que inclusive alerta sobre os atos sanáveis bem como neste mesmo sentido o item 20.9 do edital, o que foi precisamente realizado.

Verifica-se que ausência inicial da resposta da empresa Recorrida não ocasionou qualquer prejuízo e que a **mesma respondeu de forma tempestiva**, conforme a ata da sessão pública, ao questionamento exigido no edital, sanando qualquer eventual falha que tivesse ocorrido, e com toda a certeza, o prejuízo para a administração haveria na desclassificação da melhor proposta por esse motivo.

---

Por fim a Recorrente, em seu pedido final pleiteia a “*recolocação de posição do preço apresentado pela Recorrente*”, apesar da falta de clareza nesta afirmação, insta salientar que existem 04 melhores propostas/licitantes a frente da empresa ECCL - EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ou seja, a Comissão de licitação, em virtude de uma eventual desclassificação, deveria analisar ainda 4 (quatro) novas propostas para que seja analisada a proposta da empresa Recorrente, demonstrando assim que não é economicamente a melhor proposta para a Administração Pública.

#### **IV. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 7º, VI, do Decreto nº 7.581/2011, e conforme os fatos e fundamentos expostos no qual demonstrou a total legalidade bem como vinculação ao instrumento convocatório dos atos realizados pela Comissão de Licitação opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa Recorrente, mantendo assim todas as decisões relativas ao RDC nº 02/2020-REITORIA/IFPB, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

João Pessoa - PB, 13 de novembro de 2020.

**CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO**

Presidente da Comissão de Licitação

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Presidente da Comissão, estes membros de equipe de apoio, no presente RDC Eletrônico nº 02/2020/REITORIA/IFPB, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

**ALEX SANDRO DA ROCHA**  
Membro da Comissão de Licitação

**ISABELA DE ALMEIDA FREIRE**  
Membro da Comissão de Licitação

---